



TC 027.069/2008-9 (40 peças)

Tipo de processo: Prestação de Contas Ordinária - Exercício de 2007.

Unidade Jurisdicionada: Petrobras Transporte S.A. – Transpetro.

Responsáveis: Srs. Orlando Luiz Orlandi (CPF 532.382.817-04), Gerente Executivo de Recursos Humanos; Agenor Cesar Junqueira Leite (CPF 344.898.437-04), Diretor de Transporte Marítimo; Cesar Rabello David (CPF 795.355.507-72), Gerente Executivo Corporativo; e Sr. Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes (CPF 793.109.077-20), Diretor de Terminais e Oleodutos da Transpetro, e demais responsáveis arrolados no volume principal (peça 1, p. 9-41).

Ministro: Augusto Nardes.

Proposta: Mérito.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do exercício de 2007 da Petrobras Transporte S/A - Transpetro, subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S/A-Petrobras.

2. Nesta fase processual analisam-se memoriais apresentados pelos seguintes responsáveis: Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes, Diretor de Terminais e Oleodutos (DTO) da Transpetro; Agenor Cesar Junqueira Leite, Diretor de Transporte Marítimo, e Cesar Rabello David, Gerente Executivo Corporativo.

II. HISTÓRICO

3. Tendo em vista constar da presente instrução proposta de mérito, cabe inicialmente registrar que todas as etapas necessárias ao completo exame de contas já foram efetuadas em instruções anteriores, conforme resumido nos parágrafos seguintes.

3.1. A constatação da conformação dos autos aos normativos vigentes e a referência aos relatórios e pareceres dos órgãos e instituições de controle encontram-se no item 3 da primeira instrução de mérito desta 9ª Secex (peça 12, p. 10).

3.2. O resumo de informações relevantes prestadas no Relatório de Gestão foi realizado no item 8 da instrução preliminar (peça 10, p. 10-11).

3.3. A análise das falhas apontadas no Relatório de Auditoria de Gestão 208187 da Secretaria Federal de Controle Interno – SFC (peça 7, p. 93-100, e peça 8, p. 1-61) consta dos itens 5, 6 e 7 da instrução preliminar (peça 9, p. 56-59, e peça 10, p. 1-10) e do item 5 da primeira instrução de mérito desta 9ª Secex (peça 12, p. 11-12).

3.3.1 Opinião da Controladoria Geral da União – Regional/RJ, pela regularidade com ressalvas da gestão dos responsáveis Agenor Cesar Junqueira Leite (CPF 344.898.437-04), Diretor de Transporte Marítimo; e Cesar Rabello David (CPF 795.355.507-72), Gerente Executivo Corporativo, bem como pela regularidade da gestão dos demais responsáveis da entidade relacionados, encontra-se registrada no Certificado de Auditoria (peça 8, p. 63-65).

3.4. A análise de processos conexos está registradas no item 9 da instrução preliminar (peça 10, p. 11-14).

4. Desde a análise preliminar (peça 8, p. 74-78) já foram proferidos diversos pareceres/instruções, resumidos nos parágrafos seguintes.

4.1. Em 4/6/2010 foi juntada instrução preliminar (peça 9, p. 55-59, e peça 10, p. 1-15) na qual a equipe técnica concluiu pela existência de irregularidades passíveis de aplicação de multa. O corpo de dirigentes desta 9ª Secex acolheu a proposta de audiência dos diversos responsáveis identificados (peça 10, p. 15), dentre eles os Srs. Marcelino Guedes, Agenor Cesar e Cesar Rabello.

4.2. Em Despacho de 28/6/2010 (peça 10, p. 16) foram autorizadas as audiências propostas pelo Relator, Ministro Augusto Nardes.

4.3. Em 14/9/2010 foi concluída a primeira instrução de mérito (peça 12, p. 10-24), pela qual, após detida análise e rejeição das razões de justificativa apresentadas, foi encaminhada proposta julgamento no seguinte sentido:

a) irregularidade das contas dos responsáveis envolvidos nas irregularidades especificadas com aplicação de multa (subitem 10.1. I a 10.1.VI da proposta);

b) regularidade das contas dos demais responsáveis com quitação plena (subitem 10.1.VIII da proposta); e

c) encaminhar à Transpetro determinações e alertas (subitem 10.1.IX e 10.1.X da proposta).

4.4. A proposta de mérito acima informada foi endossada por pareceres uniformes do corpo de dirigentes deste 9ª Secex, de 15/9/2010 (peça 12, p. 24), e do Ministério Público que atua perante o TCU – MPTCU, de 1º/12/2010 (peça 13, p. 1).

4.5. Entretanto, a proposta não foi acolhida pelo Relator. Em Despacho de janeiro de 2011 (peça 13, p. 2-3), o Ministro Augusto Nardes entendeu, em síntese, que, apesar de o ônus da prova competir ao gestor da verba pública, tratando-se de fiscalização de ato ou contrato específico, em respeito ao princípio da verdade material, cabia ao Tribunal, de ofício, carrear aos autos elementos comprobatórios à confirmação dos fatos e à aferição da culpabilidade dos agentes envolvidos. Deste modo, Sua Excelência determinou a restituição dos autos à 9ª Secex para as diligências especificadas e nova abertura de prazo aos responsáveis para se manifestarem facultativamente e apresentar documentos que comprovassem a veracidade de suas alegações.

4.6. Após cumprimento da determinação retro, da análise dos documentos colacionados pela Transpetro e dos novos elementos trazidos pelos responsáveis, concluiu-se, em 15/7/2011, na segunda instrução de mérito (peça 14, p. 33-39), que a documentação acostada pouca informação agregou não se prestando a modificar a análise anterior e que das novas justificativas apresentadas apenas acolheu-se a do Sr. Cesar Rabello, Gerente Executivo Corporativo à época, em relação ao Contrato 4600004185, pelo fato de ter deixado o cargo três dias antes da sua assinatura, apesar de serem consideráveis os indícios de sua participação para a concretização desta avença, pois em relação ao outro contrato (4600004056) permaneceu o entendimento pela sua culpa.

4.7. Como resultado da análise acima exposta, foi encaminhada nova proposta de mérito nos mesmos termos da relatada no subitem 4.3 desta instrução. Da mesma forma, foi endossada por pareceres uniformes do corpo de dirigentes deste 9ª Secex, de 21/7/2011 (peça 14, p. 40-41), e do MPTCU, de 24/10/2011 (peça 14, p. 43).

5. Estando os autos conclusos no Gabinete do Ministro Augusto Nardes para julgamento, foi apresentado, em 22/6/2012, memorial pelo procurador do Sr. Marcelino Guedes (peças 15, p. 2-26, e 16). Em Despacho de 27/6/2012, o Relator restituiu os autos a esta 9ª Secex para análise dos elementos acostados.

6. Em 9/8/2012, foram acostados novos memoriais pelo procurador dos Srs. Cesar Rabello (peça 39) e Agenor César (peça 40), que se incorpora à análise ora empreendida.

III. ANÁLISE TÉCNICA

III.1. Novos elementos acostados aos autos pelo responsável Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes

7. O responsável Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes apresentou memorial (peça 15, p. 2-12), acompanhado dos documentos (peça 15, p. 13-26; peça 16, p. 1-67), no qual alega que não merece prosperar a proposta desta Unidade Técnica pela irregularidade de suas contas.

7.1. O requerente faz, em síntese, as seguintes considerações:

a) o TCU em seu Acórdão 4484/2011-2ª Câmara, ressaltou a distinção entre atendimento dos requisitos (notória especialização, serviços técnicos especializados, natureza singular – art. 25, inciso II, c/c § 1º, da Lei 8.666/1993) e formalidades na instrução processual (parecer técnico justificando a inexigibilidade – inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/1993) e decidiu não penalizar pela ausência de comprovação das formalidades uma vez que fora atendido o aspecto material;

b) em outros acórdãos do Tribunal, tais como 235/2007, 1096/2007 e 2073/2007 – todos do Plenário, não constituiu motivo para penalização a simples ausência de comprovação das formalidades;

c) o contrato com a empresa Agra Ceas Consulting resultou não de contratação direta por inexigibilidade, mas de um processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento nos subitens 2.4 e 4.1 do Regulamento do Procedimento Licitatório da Petrobras, anexo do Decreto 2.745/1998, bem como no subitem 4.2.3 do Manual de Procedimentos Contratuais (MPC);

d) na Tabela de Limites de Competência (peça 15, p.23), para contratação direta por dispensa em razão do valor, era estabelecido aos diretores da Transpetro, à época, o limite de R\$ 100.000,00 e assim o requerente detinha competência para autorizar a contratação com esse fundamento, uma vez que o valor de € 34.900 equivalia a R\$ 96.508,97 ao câmbio da época;

e) o requerente atendeu aos procedimentos definidos no âmbito da Transpetro para a contratação direta por dispensa em razão do valor, a saber: i) identificação da necessidade (Plano Estratégico 2020 e Plano de Negócios 2008-2012); ii) enquadramento do valor orçado no limite de R\$ 100.000,00 de competência do diretor; iii) escolha de empresa em condições de atender satisfatoriamente às necessidades; iv) solicitação de proposta em 17/1/2007; v) recebimento da proposta em 2/3/2007; vi) análise da proposta e verificação da compatibilidade com os preços praticados no mercado; vii) solicitação de aprovação pela autoridade competente (nota do Gerente Geral de Novos Negócios e Parcerias dirigida ao Diretor de Terminais e Oleodutos solicitando autorização para contratação com a Agra Ceas Consulting); viii) elaboração do Pedido de Compras (*Purchase Order* 4500450722, definindo objeto, prazo de execução, valor e demais condições comerciais);

f) ainda, seria rigor excessivo para com o requerente penalizá-lo pela assunção da despesa do IRPJ pela Transpetro, porquanto não havia qualquer orientação vedando tal prática na época do

ato de gestão do requerente e considerado que foi seguida orientação expedida, no DIP 18/2007, pelo Jurídico da Petrobras;

g) o requerente não teria agido em desacordo com as decisões do TCU, visto que a Súmula 254/2010 se teria consolidado a partir de entendimento firmado acerca da matéria por intermédio, principalmente, do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, proferido em 14/3/2007, publicado no DOU em 16/3/2007, posterior ao contrato com a Agra Ceas que foi celebrado em 14/3/2007;

h) em oportunidades anteriores, como no Acórdão 1858/2004-TCU-Plenário, o Tribunal relevou irregularidades ou falhas em razão de sua materialidade frente ao contexto da gestão analisada, de sorte que, no presente caso, poderia ser aplicada solução semelhante, visto a baixa materialidade da contratação da Agras (0,00535% do total) confrontada com o montante de R\$ 1.803.636 mil da realização orçamentária da DTO, da qual o requerente era o diretor, no exercício de 2007;

i) supostas falhas na administração anual não seriam suficientes para inquinar a gestão como um todo, a exemplo do caso examinado no Acórdão 1486/2012-TCU-1ª Câmara.

7.2. Dando suporte às suas alegações, são encaminhados, como anexos ao memorial em comento, os documentos constantes das peças 15 (p. 13-26) e 16 (p. 1-67).

Análise

8. Inicialmente o responsável suscita como paradigma de sua situação o posicionamento desta Corte no Acórdão 4484/2012-TCU-2ª Câmara, no sentido de defender a ocorrência de mero desatendimento a formalidades.

8.1. Não merece prosperar esta tese, pois o responsável efetivamente deixou de cumprir requisitos materiais necessários ao entendimento pela regularidade de seu ato.

8.2. Restou claro e expresso nas análises anteriormente feitas que a rejeição das suas razões de justificativas não guarda qualquer relação quanto à notoriedade da referida empresa, mas tão somente quanto à ausência de singularidade do objeto e à falta de justificativa dos preços contratados, irregularidades para as quais o responsável não trouxe aos autos qualquer documentação nova capaz de afastar a sua culpabilidade na contratação em tela.

9. Mesmo que se considere que a contratação direta por dispensa de licitação ocorreu motivada por dispensa de valor (ver alínea 'c' do subitem 7.1), ainda assim os argumentos do responsável não merecem prosperar.

9.1. Conforme o item 4.2 do MPC e o item 2.2 do Regulamento anexo do Decreto 2.745/1998, seriam requisitos materiais a atender, em contratação por dispensa em razão do valor: a) a caracterização das circunstâncias de fato justificadoras do pedido; b) o enquadramento consoante o Regulamento; c) as razões da escolha da firma ou pessoa física a ser contratada; d) a justificativa do preço de contratação e a sua adequação ao mercado e à estimativa de custo da Petrobras.

9.2. Quando, indevidamente, decidiu-se que a Transpetro assumiria o pagamento "por fora" do imposto de renda pessoa jurídica incidente sobre o valor do contrato com a Agra Ceas, tendo por base o DIP Petrobras/Jurídico 18, de 19/1/2007, faltou verificar qual seria a repercussão desse acréscimo no preço total da contratação, verificação necessária tendo em vista que o preço cotado

de R\$ 96.508,97 encontrava-se muito próximo do limite autorizado de R\$ 100.000,00 consoante a Tabela de Limite de Competência vigente à época (peça 15, p. 23).

9.3. O pagamento “por fora” seria de R\$ 4.632,43 ($96.508,97 \times 0,32 \times 0,15 = 4.632,43$), calculado conforme disposições do art. 3º c/c o art. 15, §1º, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 9.249/1995 e este valor adicionado ao do contrato totalizaria R\$ 101.141,40, montante superior ao limite autorizado para a dispensa de licitação por valor.

9.4. Assim, quando o Sr. Marcelino Guedes autorizou a contratação direta da Agras Ceas por valor superior ao seu limite de competência, desatendeu o requisito de enquadramento consoante o Regulamento estabelecido para as contratações de dispensa por valor, afrontando as disposições do MPC e dos subitens 2.2 e 2.4 do Regulamento anexo do Decreto 2.745/1998, bem como o disposto no art. 3º e art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

9.5. Desta forma, mesmo que se considerem, apenas a título de argumentação, a singularidade do objeto e a justificativa dos preços contratados para acatar a dispensa de licitação por valor, também não se pode considerar a tese da mera formalidade processual levantada inicialmente pelo responsável pelo fato de ter autorizado contratação sem ter limite de competência para tanto.

10. Por fim, ressalta-se que o Tribunal, em oportunidades anteriores (Acórdãos 1858/2004-Plenário e 1486/2012-1ª Câmara), já relevou irregularidades ou falhas em razão de sua materialidade frente ao contexto da gestão analisada, entretanto, em casos em que a boa fé do gestor foi plenamente evidenciada.

10.1. Entende-se que, no presente caso, não está plenamente evidenciada a boa-fé do gestor, primeiramente pelo fato de o responsável ter assumido diversos riscos na contratação em comento, a exemplo da falta do parecer jurídico para embasar a contratação direta da Agra Ceas, falha apontada pelo Conselho Fiscal da Transpetro, conforme o subitem 2.3 da Ata Petrobras/Conselho Fiscal 97 (peça 5, p. 109), de 20/7/2007.

10.2. Constata-se pela leitura dos documentos acostados à peça 15, p. 13-21, que não foi levado ao conhecimento da Diretoria Executiva o fato de a despesa poder chegar a R\$ 101.141,40, valor acima do limite de competência do diretor, como se demonstrou no subitem 9.3 retro, uma vez que, no DIP referido, a contratação da Agras constou pelo valor de R\$ 96.508,07 (peça 15, p. 19), sem qualquer observação de que seria assumida pela Transpetro a despesa do IRPJ incidente sobre o valor do contrato, de responsabilidade da contratada.

10.3. Se o fato acima não é suficiente para comprovar a má-fé do responsável, aliado ao exposto no subitem 10.1, certamente impede que se considere plenamente evidenciada sua boa-fé. Resta claro, portanto, que o Sr. Marcelino Guedes foi negligente no cumprimento de sua função, além de colaborar decisivamente para a contratação por dispensa de licitação de objetivo superior ao limite de sua competência.

11. Pelo exposto, as considerações constantes no memorial, em sua maior parte versando sobre matéria tratada anteriormente, no subitem 7.3 da instrução inicial (peça 12, p. 10-24) e nos

subitens 6.1.1 e 6.1.2 da instrução de análise da diligência (peça 14, p. 33-39), não logram alterar o entendimento desta equipe técnica quanto à proposição, encaminhada na instrução anterior, pela irregularidade das contas do requerente e de aplicação de multa, sendo necessário apenas substituir, na referência aos dispositivos afrontados, no que concerne às ofensas ao Regulamento anexo ao Decreto 2.745/1998, o subitem 2.3, alínea 'b' pelos subitens 2.2 e 2.4 desse Regulamento.

III.2. Novos elementos acostados aos autos pelos responsáveis Agenor Cesar Junqueira Leite e César Rabello David

12. O responsáveis Agenor Cesar e César Rabello encaminharam memoriais juntados respectivamente às peças 40 e 39, acompanhados de documentos comprobatórios, nos quais alegam basicamente que não merecem prosperar os argumentos desta Unidade Técnica referentes às imputações de planejamento inadequado, de não apresentação de documentos comprobatórios para justificar os preços contratados, bem como sua adequabilidade.

12.1. Será feita consolidação dos argumentos apresentados, bem como da análise, por se tratarem de memoriais encaminhados por procurador comum com a única diferença de o Sr. César Rabello não estar mais respondendo, desde a segunda instrução de mérito realizada por esta 9ª Secex (conforme exposto no subitem 4.6), pelo Contrato 4600004185, pelo fato de ter deixado o cargo três dias antes da sua assinatura.

13. Observada a ressalva acima, o representante dos responsáveis faz, em síntese, as seguintes considerações.

13.1. A contratação direta do evento decorreu da impossibilidade de definição do objeto e das condições de sua execução causada pela dificuldade de se precisar o local e a data em que seria realizado, pois estes fatores estavam condicionados a definições (disponibilidade da agenda do Presidente da República, a compatibilização desta com a do Governador do Estado em que se realizaria o evento, por exemplo) externas à gerência da Transpetro. O local, no caso do evento em Suape-PE (Contrato 4600004056), foi repassado à Transpetro pelo cerimonial da Presidência da República somente em 26/1/2007, para realização em 31/1/2007.

13.1.1. Dessa forma, o enquadramento da contratação direta baseou-se na ausência de tempo hábil para viabilizar a realização de procedimento licitatório, em razão da confirmação para a realização do evento ter ocorrido com menos de cinco dias úteis de antecedência.

13.2. Com o intuito de justificar os preços contratados assim como comprovar sua adequação, juntam-se cópias dos pedidos de cotação para realização dos eventos e dos orçamentos apresentados pelas empresas consultadas, sendo que frisam se tratar de documentos já anteriormente apresentados (o próprio procurador faz a equivalência de peças).

13.3. Requer que, caso se mantenha o entendimento da equipe técnica pela falha nas gestões, seja afastada a responsabilidade e consideradas regulares suas contas face à similaridade do caso em exame com aquele objeto do Acórdão 1486/2012-TCU-1ª Câmara, no qual se decidiu que falhas na administração anual não são suficientes para inquirar a gestão como um todo.

Análise

14. O fator dificuldade de se precisar o local do evento, um dos fatores alegados como causadores da impossibilidade de definição do objeto e das condições de sua execução, não se sustenta quando se observa que, segundo o relatório de auditoria de acompanhamento do Promef (TC 019.596/2006-2, Acórdão 1888/2007-TCU-Plenário), ao final do exercício de 2006, já eram conhecidos os nomes dos vencedores da licitação para construção de vinte e seis navios no âmbito do programa, e que o Consórcio Atlântico Sul, com 47% do valor total dos contratos, propunha-se a construir os navios em Suape-PE, e o Consórcio Rio Naval, com 36% do total dos contratos, construiria no Rio de Janeiro, tornando pouco provável que o local a ser escolhido para sediar o evento pudesse ser diferente de Pernambuco ou Rio de Janeiro, o que evidencia que o problema seria sanável para uma gestão com planejamento adequado.

14.1. Mesmo que, apenas a título de argumentação, considere-se ser imprescindível a definição do local para início dos procedimentos de contratação, esta condição também não socorre os responsáveis, pois, para o evento realizado no estaleiro Sermetal-RJ (Contrato 4600004185), observa-se que o prazo de vinte dias corridos, entre 15/2/2007 e 7/3/2007 – data do envio das solicitações de cotação, conforme os documentos 13, 14 e 15 (peça 40, p. 43-48), e data inicialmente prevista para a realização do evento –, seria mais do que suficiente para a condução do procedimento licitatório.

14.2. Corroborando a tese que ambos os eventos poderiam ser licitados mesmo com as dúvidas elencadas, ressalte-se o caso do evento de Sermetal-RJ. Nesta contratação houve alterações de programação que implicaram postergação da data de realização do evento de 7/3/2007 para 11/4/2007, fato aceito pela empresa que venceu a cotação de preços realizada em 15/2/2007, sem constituir efetivamente aumento do valor orçado, fato que, por si só, demonstra que a possibilidade de alteração da data do evento e até mesmo do número de participantes, não constituiriam problemas incontornáveis, ainda mais se previsto em edital de licitação.

15. No que tange à aventada possível similaridade das situações do caso em análise e do objeto do Acórdão 1486/2012-TCU-1ª Câmara, na decisão que considerou que as falhas seriam insuficientes para inquinar a gestão como um todo foram tomados como atenuantes fatores como a demonstração pelo gestor de reconhecimento da irregularidade (atribuível naquele caso à gestão anterior) e as providências imediatas adotadas para a regularização devida, fatores não aplicáveis neste.

16. Diante do exposto, a equipe mantém o entendimento pela irregularidade das contratações diretas por dispensa de licitação por emergência ocorridas nos Contratos 4600004056 e 4600004185 de responsabilidade dos Srs. Agenor Cesar e César Rabello (este apenas em relação à primeira avença), em função de a situação emergencial ter sido causada por falta de planejamento da administração, conforme subitens 5.3, 6.1, 6.1.2 e 6.2 da instrução da peça 14, p. 33-39, e subitem 7.2 da instrução da peça 12, p. 10-24.

IV. CONCLUSÃO

17. Os documentos apresentados pelos responsáveis pouca informação adiciona àquelas já existentes nos autos, razão pela qual não altera a proposta de mérito alvitada na última oportunidade.

17.1. Os novos elementos/informações adicionais apresentados pelos Srs. Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes, Agenor Cesar Junqueira Leite e César Rabello David não têm o condão de modificar a análise empreendida nas instruções anteriores, que culminaram na proposta de rejeição das alegações de defesa dos responsáveis, com o julgamento de suas contas pela irregularidade e consequente aplicação de multa.

17.1.1. Embora o Sr. Marcelino Guedes alegue que a contratação da Agra Ceas tenha se dado em consonância com os objetivos da Companhia, e que esta fora ratificada pela Diretoria da Transpetro, o extrato parcial da Ata DE 321 (peça 15, p. 21) evidencia que a Diretoria Executiva não foi informada que a contratação da Agra Ceas ultrapassava, conforme demonstrado nos subitens 9.3 e 9.4 retro, o limite de competência do requerente, posto que o DIP Transpetro/DTO – 3006/07, por meio do qual o responsável submete à Diretoria da Transpetro os seus atos de gestão de março de 2007, não portava a informação de que, no contrato com a Agra Ceas, a Transpetro assumia adicionalmente a despesa do IRPJ de responsabilidade da contratada.

17.1.2. No que se refere à suposta emergência apontada como justificativa para assinatura dos Contratos 4600004056 e 4600004185, ainda que os responsáveis Srs. Agenor Cesar e César (respondendo apenas pelo primeiro) aleguem impossibilidade de licitar em razão da dificuldade de definição do local e da data do evento, conforme mencionado no item 14, os locais prováveis se restringiam a dois estados, Pernambuco e Rio de Janeiro, dificuldade sanável mediante planejamento adequado (item 7.2 e subitens da instrução da peça 12, p. 10-24).

17.2. Os responsáveis requerem reconhecimento para seus casos de similaridade com situações em que o Tribunal decidiu pela não penalização seja pela baixa materialidade, seja pela pouca gravidade da falha cometida, em confronto com a gestão como um todo, entretanto, trataram-se de situações em que a boa-fé do gestor foi plenamente evidenciada ou em que o gestor reconheceu a irregularidade (atribuível à gestão anterior) e adotou providências imediatas para a regularização, atenuantes que não aplicáveis nos casos em exame.

17.3. Assim, conclui-se pela manutenção do encaminhamento sugerido na instrução imediatamente anterior (peça 14, p 33-39), chancelada por esta 9ª Secex e pelo MPTCU (peça 14, p. 43), uma vez que os responsáveis não lograram afastar suas culpabilidades nas condutas inquinadas nos autos.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, elevam-se os autos à consideração superior com proposta de que este Tribunal de Contas da União decida por:

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Orlando Luis Orlandi (CPF 532.382.817-04), Gerente Executivo de Recursos Humanos, quanto à irregularidade de que trata o item 'b' da audiência promovida pelo Ofício 258/2010-TCU/Secex-9, aditado por meio do Ofício 39/2011-TCU/Secex-9, uma vez que não restou afastada sua responsabilidade quanto ao reconhecimento de despesas que excederam os limites do Contrato 4600002948 – a título de ressarcimento com despesas de viagens e diárias, bem como saldos contratuais –, quando da

firmatura do termo de transação extrajudicial 4600004699, em desconformidade com o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 62, da Lei 8.666/1993 (subitens 5.1 e 6.1 da instrução da peça 14, p. 33-39; subitem 7.1 da instrução da peça 12, p. 10-24);

b) rejeitar as justificativas apresentadas pelo Sr. Agenor Cesar Junqueira Leite (CPF 344.898.437-04), Diretor de Transporte Marítimo, em razão da audiência promovida pelo Ofício 259/2010-TCU/Secex-9, aditado por meio do Ofício 40/2011-TCU/Secex-9, bem como as apresentadas em memorial, quanto às contratações emergenciais 4600004185, no valor de R\$ 1.420.524,39, e 4600004056, no valor de R\$ 1.564.235,45, realizadas pela Transpetro para celebração de eventos, em desobediência ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (recepcionado no item 2.1, alínea ‘b’, do Decreto 2.745/1998), uma vez que tais emergências foram provocadas pela falta de planejamento da administração (item 14 desta instrução; subitens 5.3 e 6.1 da instrução da peça 14, p. 33-39; e subitem 7.2 da instrução da peça 12, p. 10-24);

c) rejeitar as justificativas apresentadas pelo Sr. Cesar Rabello David (CPF 795.355.507-72), Gerente Executivo Corporativo, no âmbito da audiência promovida pelo Ofício 260/2010-TCU/Secex-9, aditado por meio do Ofício 41/2011-TCU/Secex-9, bem como as apresentadas em memorial, quanto à contratação emergencial 4600004056, no valor de R\$ 1.564.235,45, realizada pela Transpetro para celebração de evento, em desobediência ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (recepcionado no item 2.1, alínea ‘b’, do Decreto 2.745/1998), uma vez que tal emergência foi provocada pela falta de planejamento da administração (item 14 desta instrução; subitens 6.1.2 e 6.2 da instrução da peça 14, p. 33-39; e subitem 7.2 da instrução da peça 12, p. 10-24);

d) acolher, em parte, as justificativas apresentadas pelo Sr. Cesar Rabello David (CPF 795.355.507-72), Gerente Executivo Corporativo, no âmbito da audiência promovida pelo Ofício 260/2010-TCU/Secex-9, aditado por meio do Ofício 41/2011-TCU/Secex-9, quanto à contratação emergencial 4600004185, no valor de R\$ 1.420.524,39, em razão da exclusão de sua culpabilidade quanto à irregularidade apurada no referido contrato (subitens 5.2 e 6.2 da instrução da peça 14, p. 33-39; subitem 7.2 da instrução da peça 12, p. 10-24);

e) rejeitar as justificativas apresentadas pelo Sr. Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes (CPF 793.109.077-20), Diretor de Terminais e Oleodutos da Transpetro, em relação à audiência promovida no Ofício 261/2010-TCU/Secex-9, aditado por meio do Ofício 42/2011-TCU/Secex-9, bem como as apresentadas em memorial, em razão da contratação direta, da Agra Ceas Consulting em associação com a F.O. Licht, por dispensa de licitação em razão do valor, uma vez que o valor total contratado excedeu o limite de competência do responsável, de forma contrária ao disposto no art. 3º e art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e nos subitens 2.2 e 2.4 do Regulamento anexo ao Decreto 2.745/1998 (subitens 9.1 a 9.5 desta instrução), bem como em razão da assunção de despesas a título de IRPJ, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (itens 8 a 9 desta instrução; subitens 5.4 e 6.1.1 da instrução da peça 14, p. 33-39; subitem 7.3 da instrução da peça 12, p. 10-24);

f) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar **irregulares** as contas dos Srs. Orlando Luiz Orlandi (CPF 532.382.817-04), Gerente Executivo de Recursos Humanos; Agenor Cesar Junqueira Leite (CPF 344.898.437-04), Diretor de Transporte Marítimo; Cesar Rabello David (CPF 795.355.507-72), Gerente Executivo Corporativo; e Sr. Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes (CPF 793.109.077-20), Diretor de Terminais e Oleodutos da Transpetro;

- g) aplicar aos responsáveis elencados na alínea precedente (alínea ‘f’), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante este Tribunal de Contas da União (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso sejam pagas após o término do prazo ora fixado, na forma prevista na legislação em vigor;
- h) autorizar a cobrança judicial das dívidas de que trata a alínea anterior, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- i) excluir do rol de responsáveis do presente processo os Srs. Rafael Beneduzi (CPF 693.165.201- 00); Lísicio Fábio de Brasil Camargo (CPF 117.557.686-72); e Marcelo José Dias Barbosa (CPF 162.900.896-68), em virtude de não se enquadrarem dentre os agentes constantes do art. 12 da IN-TCU 47/2004, bem como de não terem praticado qualquer ato de gestão identificado nestes autos;
- j) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207, e 214, inciso I, do Regimento Interno TCU, em julgar **regulares** as contas dos demais responsáveis, abaixo arrolados, dando-lhes quitação plena: Sr. José Sérgio de Oliveira Machado, Presidente (CPF 108.841.479-49); Sr. Cláudio Ribeiro Teixeira Campos, Diretor de Terminais e Oleodutos (CPF 622.098.257-68); Sr. Marcelo Rosa Rennó Gomes, Diretor de Gás Natural (CPF 201.359.636-72); Sr. Rubens Teixeira da Silva, Diretor Financeiro e Administrativo (CPF 002 752.517-13); Sr. José Sergio Gabrielli de Azevedo, Presidente do Conselho de Administração (CPF 042.750.395-72); Sr. Paulo Roberto Costa, Membro do Conselho de Administração (CPF 302.612.879-15); Sr. Carlos Eduardo Sardenberg Bellot, Membro do Conselho de Administração (CPF 490.791.077-00); Sra. Maria das Graças Silva Foster, Membro do Conselho de Administração (CPF 649.772.727-87); Sr. João Batista de Rezende, Membro do Conselho de Administração (CPF 472.648.709-44); Sr. Alexandre Aparecido de Barros, Membro do Conselho Fiscal (CPF 636.124.106-87); Sr. Marcos Antonio Zacarias, Membro do Conselho Fiscal (CPF 663.780.367-12); Sr. José Augusto Ferreira Meirelles, Suplente do Conselho Fiscal (CPF 499.562.218- 72); e Sr. Siddharta Pereira Pinto, Suplente do Conselho Fiscal (CPF 257.220.857-15);
- k) determinar à Petrobras Transporte S/A-Transpetro que:
- k.1) implemente as medidas necessárias para promover o efetivo acompanhamento e cumprimento das deliberações exaradas por este Tribunal de Contas da União, comprovando a esta Casa, no prazo de 90 dias, as providências adotadas (subitem 5.1 da instrução da peça 12, p. 10-24);
- k.2) ante a ausência de prestação de contas, no prazo estipulado do Convênio 4600004321 (firmado com a Prefeitura Municipal de Antonina para a adequação estrutural e correta pavimentação das vias de acesso ao Porto de Antonina), adote, se ainda não o fez, as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento do valor de R\$ 1.191.022,75, atualizado monetariamente; informando a esta Casa, no prazo de noventa dias, as ações empreendidas e os resultados obtidos (subitem 5.2 da instrução da peça 12, p. 10-24);
- l) dar ciência à Petrobras Transporte S/A-Transpetro acerca da impossibilidade de assunção, por parte da contratante, de despesas referentes a tributos de natureza direta e personalística que oneram pessoalmente o contratado, a exemplo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; abstendo-se, por conseguinte, de utilizar o DIP Petrobras/Jurídico 18/2007, de 19/1/2007, vez que contrário ao contido na Súmula 254 do TCU (subitem 7.3.21 da instrução da peça 12, p. 10-24);



- m) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Petrobras Transporte S/A – Transpetro, à Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, à Controladoria-Geral da União e aos responsáveis; e
- n) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

9ª Secex, 1ª DT, em 8/11/2012.

Assinado Eletronicamente

Martinho Shintate

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula TCU 5076-8